

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 107/2005 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 12 de Janeiro de 2005**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2130/2001 relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade está a aplicar um programa a favor da ajuda às populações desenraizadas dos países em desenvolvimento da Ásia e América Latina, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2130/2001 <sup>(2)</sup>. Esse regulamento caducou em 31 de Dezembro de 2004.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2130/2001 prevê que a sua prorrogação dependa da possibilidade da sua integração num regulamento-quadro único para a Ásia e a América Latina.

(3) Em Julho de 2002, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação entre a Comunidade e os países da Ásia e da América Latina <sup>(3)</sup>, que abrange a ajuda às populações desenraizadas dos países em desenvolvimento da Ásia e da América Latina e revoga o Regulamento (CE) n.º 2130/2001. O regulamento proposto não foi adoptado a tempo de entrar em vigor até 31 de Dezembro de 2004. Esta situação poderia pôr em risco a continuidade e a boa execução de acções de ajuda às populações desenraizadas dos países em desenvolvimento da Ásia e da América Latina.

(4) É necessário assegurar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2130/2001 até à entrada em vigor do futuro regulamento. Este último constituiria então o novo enquadramento jurídico das acções de ajuda às populações desenraizadas de ambas as regiões.

(5) É necessário especificar o enquadramento financeiro para os anos restantes das actuais perspectivas financeiras, ou seja, para 2005 e 2006.

(6) É igualmente necessário prever uma avaliação independente da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2130/2001.

(7) O Regulamento (CE) n.º 2130/2001 deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2130/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A apreciação, a decisão e a gestão das acções referidas no presente regulamento incumbem à Comissão, de acordo com o processo orçamental e outros em vigor, nomeadamente os previstos no artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 48.º e no artigo 167.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (\*).

(\*) JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.»

2. Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:

«1A. O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento é de 141 milhões de euros para o período compreendido entre 2005 e 2006.»

<sup>(1)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 21 de Dezembro de 2004.

<sup>(2)</sup> JO L 287 de 31.10.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO C 331 E de 31.12.2002, p. 12.

3. No artigo 20.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

*Artigo 2.º*

«O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2006.».

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 12 de Janeiro de 2005.

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*O Presidente*

J. P. BORRELL FONTELLES

Nicolas SCHMIT